

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHER/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2026

**ALPHA FROTAS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 49.433.449/0001-32, com sede na Rua Diógenes Alvarenga, 11, Sala 302 Bairro Centro, na cidade de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, o Sr. **GABRIEL ALMEIDA NETTO**, infra assinado, tempestivamente, vem, nos termos da Lei Federal 14.133/21, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **HALF BENEFICIOS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu superior hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



(33) 99958-4743



[www.alphafrotas.com.br](http://www.alphafrotas.com.br)  
[contato@alphafrotas.com.br](mailto:contato@alphafrotas.com.br)



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG

## DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHER/MG**, realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 7/2026, visando a contratação do seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHER/MG, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO E/OU SENHAS, PARA ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MATERIAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

Durante a fase de lances, a empresa **HALF BENEFICIOS LTDA** sagrou-se vencedora ao apresentar proposta com taxa de desconto de 41,10%, percentual extremamente elevado e incompatível com as regras estabelecidas no edital.

## DAS RAZÕES

Conforme previsão expressa do edital e esclarecimentos prestados pela Administração, a remuneração obtida junto à rede credenciada encontra-se limitada ao percentual máximo de 7,50%, sendo causa de desclassificação a superação desse teto.

Dessa forma, resta claro que o próprio instrumento convocatório estabelece um limite objetivo de receita indireta a ser auferida pela contratada.

A proposta apresentada pela empresa recorrida revela-se manifestamente inexequível quando analisada à luz das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da lógica econômica do contrato. Isso porque foi ofertado desconto de 41,10%, ao passo que o próprio edital limita a principal fonte de remuneração indireta da contratada qual seja, a taxa cobrada da rede credenciada ao percentual máximo de 7,50%.

Tal circunstância evidencia uma incompatibilidade objetiva entre a proposta apresentada e as condições de execução contratual, uma vez que a diferença entre o desconto ofertado e a receita máxima permitida alcança o patamar de 33,60%, sem que haja, no edital ou nos documentos apresentados, qualquer previsão de fonte lícita e suficiente capaz de absorver esse desequilíbrio.



(33) 99958-4743



[www.alphafrotas.com.br](http://www.alphafrotas.com.br)  
[contato@alphafrotas.com.br](mailto:contato@alphafrotas.com.br)



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG

Dessa forma, a viabilidade da proposta pressuporia, inevitavelmente, a adoção de práticas incompatíveis com o instrumento convocatório ou com a realidade econômica do objeto, seja mediante a cobrança de valores superiores ao limite de 7,50% junto à rede credenciada hipótese expressamente vedada e que enseja a desclassificação, seja pela execução do contrato em condições estruturalmente deficitárias, o que compromete a própria garantia de execução adequada do objeto, ou ainda pela utilização de fontes externas de receita não demonstradas nos autos, o que afronta os princípios da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, resta configurado um quadro claro de inexecuibilidade, uma vez que a proposta não se sustenta dentro dos parâmetros definidos pela Administração, revelando-se dissociada da realidade econômica mínima necessária à execução regular do contrato.

### **DA FORMA DE APLICAÇÃO DO DESCONTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE À REDE CREDENCIADA**

O instrumento convocatório, estabelece de maneira inequívoca que a taxa de administração e, por consequência, o desconto ofertado deve ser aplicada diretamente na nota fiscal emitida pela empresa contratada em face do Município.

Tal diretriz evidencia que a relação econômico-financeira do contrato se dá primordialmente entre a Administração e a empresa gerenciadora, sendo nesta esfera que deve incidir o percentual ofertado na proposta vencedora, não havendo previsão de transferência desse ônus aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada.

Ademais, o edital também fixa limite objetivo para a cobrança junto à rede credenciada, ao estabelecer que a remuneração obtida dos estabelecimentos não poderá ultrapassar o percentual de 7,50%, sob pena de desclassificação.

Dessa forma, a conjugação dessas duas regras, aplicação do desconto diretamente na nota fiscal e limitação da taxa da rede credenciada conduz à conclusão de que não é juridicamente admissível que a empresa contratada transfira à rede credenciada o impacto do desconto ofertado na licitação como forma de recompor sua margem econômica.

Permitir tal prática significaria, na prática, desvirtuar o modelo econômico estabelecido no edital, criando mecanismo indireto de compensação não previsto e potencialmente incompatível com o limite de 7,50%, além de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em análise, o elevado percentual de desconto apresentado pela empresa recorrida reforça a presunção de que sua viabilidade estaria condicionada ao repasse indevido desse ônus à rede credenciada, o que não encontra respaldo nas regras do certame. Assim, eventual tentativa de transferência do desconto aos estabelecimentos configuraria afronta direta ao edital, devendo ser rechaçada pela Administração.



(33) 99958-4743



[www.alphafrotas.com.br](http://www.alphafrotas.com.br)  
[contato@alphafrotas.com.br](mailto:contato@alphafrotas.com.br)



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG

Portanto, resta evidente que o desconto ofertado deve ser suportado exclusivamente pela contratada na relação com a Administração Pública, sendo indevida qualquer tentativa de repasse à rede credenciada, especialmente quando tal prática implicar violação dos limites expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Cumprido destacar, ainda, que a única forma plausível de viabilização do expressivo desconto de 41,10% ofertado pela empresa recorrida seria mediante a transferência indireta desse ônus aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio da exigência de que estes concedam descontos nos orçamentos de peças e serviços apresentados. Nesse cenário, a remuneração da gerenciadora, limitada ao teto de 7,50%, passaria a incidir não sobre o valor original dos serviços, mas sim sobre o valor já reduzido após a aplicação do desconto, o que evidencia uma distorção relevante na estrutura econômica do contrato.

Tal prática, contudo, mostra-se frontalmente contrária às disposições editalícias, uma vez que o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que o desconto ofertado na licitação deve ser aplicado na relação entre a contratada e a Administração Pública, por meio da nota fiscal emitida, não havendo qualquer previsão de transferência dessa obrigação aos estabelecimentos credenciados. Ao contrário, o modelo delineado pelo edital pressupõe que a rede credenciada seja remunerada pelos serviços e fornecimentos realizados, admitindo-se apenas a cobrança de taxa limitada, e não a imposição de descontos compulsórios destinados a viabilizar a proposta da licitante.

Assim, ao condicionar a exequibilidade de sua proposta à concessão de descontos por parte dos estabelecimentos credenciados, a empresa recorrida, na prática, desloca indevidamente o ônus econômico que lhe compete, subvertendo a lógica do certame e violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Trata-se, portanto, de mecanismo incompatível com as regras do edital, que não pode ser admitido como meio legítimo de sustentação da proposta apresentada.

#### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe não apenas a análise do menor preço ou maior desconto, mas também a verificação concreta da viabilidade econômica das propostas apresentadas. Nesse contexto, diante de indícios consistentes de inexequibilidade, impõe-se a realização de diligência destinada a aferir a efetiva capacidade da licitante de cumprir o contrato nas condições ofertadas.

No caso em análise, os elementos constantes dos autos evidenciam fundada dúvida quanto à sustentabilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, circunstância que torna indispensável a sua comprovação por meio de documentação idônea, clara e suficientemente detalhada. Tal comprovação não pode se dar de forma genérica ou meramente declaratória, devendo ser demonstrada por meio de elementos técnicos que evidenciem a coerência entre os custos envolvidos na execução contratual e as receitas possíveis dentro dos limites estabelecidos pelo edital.



(33) 99958-4743



[www.alphafrotas.com.br](http://www.alphafrotas.com.br)  
[contato@alphafrotas.com.br](mailto:contato@alphafrotas.com.br)



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG

Dessa forma, é imprescindível que a empresa vencedora apresente planilha detalhada de composição de custos, contemplando todos os insumos necessários à execução do objeto, bem como demonstrativo completo de receitas e despesas, capaz de evidenciar o equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Além disso, deve ser apresentada memória de cálculo que comprove, de forma objetiva, a sustentabilidade do percentual ofertado, acompanhada da indicação precisa das fontes de receita que viabilizam a execução contratual, as quais, necessariamente, devem estar em conformidade com as limitações impostas pelo instrumento convocatório.

A ausência de tais elementos, ou a apresentação de informações insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os parâmetros editalícios, conduz inevitavelmente ao reconhecimento da inexequibilidade da proposta, impondo à Administração o dever de desclassificá-la, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

## DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a administração e os licitantes devem seguir os termos do edital, que é a lei da licitação. Isso se aplica a todos os aspectos da licitação, como o procedimento, a documentação, as propostas, o julgamento e o contrato.

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)*

“Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.”



(33) 99958-4743



www.alphafrotas.com.br  
contato@alphafrotas.com.br



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Pregoeiro do **DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK/MG**, que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa **HALF BENEFICIOS LTDA**;
- b) A realização de diligência, determinando que a empresa vencedora apresente planilha detalhada de composição de custos, bem como todos os elementos necessários à comprovação da exequibilidade da proposta;
- c) Caso não comprovada a viabilidade econômica, a desclassificação da proposta da recorrida, por inexecuibilidade;
- d) O prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital.

Termos em que pede deferimento,

Guanhães/MG, 31 de março de 2026

JACKSON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO  
ADVOGADO  
OAB/MG 218.860

GABRIEL ALMEIDA NETTO  
SÓCIO ADMINISTRADOR



(33) 99958-4743



[www.alphafrotas.com.br](http://www.alphafrotas.com.br)  
[contato@alphafrotas.com.br](mailto:contato@alphafrotas.com.br)



Edifício Helena: Rua Valdomiro, 11  
11 - Sala 302 | Centro, Guanhães MG